

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu artigo 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

O Coronavírus, Covid-19, está sendo considerado pandemia, uma vez que a doença já está espalhada por diversos continentes e com transmissão entre as pessoas.

De acordo com a contagem de agências internacionais, já são 6 mil mortes e 160 mil infectados com o Covid-19 em todo o mundo.

Na Europa a situação é crítica, na Itália são mais de 25.000 mil infectados e número de vítimas fatais já está em 1.809.

A medida proposta em tela, visa fornecer meios para evitar a transmissão entre a população de nosso Estado, de doenças infectocontagiosas, como o Coronavírus, que já é considerado uma pandemia.

Diante do exposto, submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

## PROJETO DE LEI Nº 2003/2020

ESTABELECE MEDIDAS SOBRE OS POSTOS DE PAGAMENTOS OPERADOS POR PESSOAS EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, E DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado ROSENVERG REIS

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Economia, Indústria e Comércio; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; de Ciência e Tecnologia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 17.03.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Os supermercados, hipermercados, e demais estabelecimentos comerciais, ficam obrigados a disponibilizar local de pagamento operado por pessoa, em número igual à quantidade de máquinas automatizadas de cobranças no local.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que tratam a presente lei são obrigados a manter locais de pagamento operados por pessoas por todo o período em que estiverem em funcionamento, desde a abertura até o fechamento.

Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa aplicada será sucessivamente dobrada.

§ 2º - O montante recolhido através da aplicação da multa, será revertido ao FEPROCON, com o intuito de formular políticas públicas em defesa dos direitos do consumidor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 17 de março de 2020.

Deputado ROSENVERG REIS

## JUSTIFICATIVA

De acordo com um levantamento obtido pelo Jornal O Globo, mais da metade dos empregos formais e informais em nosso país poderão ser substituídos por máquinas nos próximos dez a 20 anos. Isso significa em torno de 52,1 milhões de postos de trabalho.

O nosso país encerrou o ano de 2019, com uma taxa de desemprego de 12,1%. Para esse ano, acredita-se que esse índice cairá para 12%.

Necessitamos de medidas que estimulem o aumento de perspectivas de enfrentamento a queda lenta da taxa de desemprego prevista.

Dessa forma, submetemos essa proposta a esta Casa Legislativa, esperando a aprovação desta medida, protegendo a população fluminense do desemprego.

## PROJETO DE LEI Nº 2004/2020

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 4892 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE OS PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA INCLUIR O ABSORVENTE HIGIÊNICO FEMININO.

Autor: Deputado ROSENVERG REIS

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 17.03.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Modifica-se o artigo 1º da Lei Estadual nº 4892, de 1º de novembro de 2006, incluindo o item 29 ao texto:

“Art. 1º - Ficam definidos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, os produtos que compõem a Cesta Básica.

(...)

29 - absorvente higiênico feminino.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 17 de março de 2020.

Deputado ROSENVERG REIS

## JUSTIFICATIVA

A medida visa proporcionar mais dignidade as mulheres em situação de hipossuficiência econômica, no acesso aos itens de higiene pessoal, mais precisamente nos absorventes higiênicos femininos.

Esses produtos são importantes para a saúde feminina, e não estão dentre os itens que compõem a cesta básica.

O direito da mulher sobre a higiene menstrual é uma questão de saúde pública.

Os médicos ginecologistas recomendam a troca desses produtos a cada seis horas, mas mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, não possuem condições financeiras de comprar os absorventes, e muitas das vezes passam até por situações de perigo à saúde, quando fazem uso de produtos não indicados para substituir a ausência dos absorventes.

Em vários países, temos o fornecimento gratuito desses absorventes, bem como alternativas para viabilizar o acesso a esses produtos no período menstrual para meninas e mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Assim, a proposta pretende assegurar o fornecimento desses produtos nas cestas básicas, para toda a população feminina, visando à prevenção e riscos de doenças.

Pelas razões expostas, peço o apoio de meus pares na aprovação deste Projeto de Lei.

## PROJETO DE LEI Nº 2005/2020

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO POR PARTE DOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, DE PROCEDER COM O REGISTRO E A COMUNICAÇÃO IMEDIATA DE RECÉM-NASCIDOS COM SÍNDROME DE DOWN ÀS INSTITUIÇÕES, ASSOCIAÇÕES E DEMAIS ENTIDADES QUE DESENVOLVAM ATIVIDADES VOLTADAS PARA ESSE PÚBLICO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado ROSENVERG REIS

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; de Pessoa com Deficiência; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 17.03.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Ficam os hospitais da rede pública e privada, e demais estabelecimentos de saúde que realizem e/ou prestem assistência ao parto, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, obrigados a comunicarem imediatamente sobre o nascimento de crianças com síndrome de down às instituições, associações, e demais entidades que desenvolvam atividades voltadas para esse público.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, formulando diretrizes que objetivem afastar o estímulo tardio, sendo assegurada a melhoria no desempenho e no potencial nos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido e efetivos das crianças com síndrome de down.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator, multa de 1.000 (mil) UFIR's/RJ, (Unidades Fiscais de Referência), podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 17 de março de 2020.

Deputado ROSENVERG REIS

## JUSTIFICATIVA

De acordo com a Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down, cerca de 270 mil pessoas no Brasil possuem síndrome de down.

A medida visa após a imediata comunicação do nascimento pelos estabelecimentos de saúde, de crianças com síndrome de down, assegurar o apoio, o acompanhamento e a intervenção prematura das instituições, associações e demais entidades, através de seus profissionais capacitados, tendo em vista a estimulação precoce, além do amparo aos pais dessas crianças em um momento de insegurança, dúvida e incerteza.

Dessa forma, o estímulo tardio dessas crianças seria evitado, sendo garantida condições de desenvolvimento motor e intelectual nos primeiros anos de vida.

Por essa razão, submeto esta proposta para análise e aprovação desta Casa Legislativa.

## PROJETO DE LEI Nº 2006/2020

OBRIGA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO A DISPONIBILIZAR ÁLCOOL GEL NAS ESTAÇÕES E COMPOSIÇÕES PARA CONTENÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Deputados CARLO CAIADO, MÁRCIO PACHECO, RODRIGO AMORIM, CAPITÃO PAULO TEIXEIRA, WELBERTH REZENDE, DANIEL LIBRELON, LUCINHA, SÉRGIO FERNANDES

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Transportes; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 17.03.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Ficam as empresas concessionárias de transporte público, enquanto permanecer a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no país, obrigadas a disponibilizar álcool em gel 70% em todas as estações de trem, metrô e barcas no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - As empresas concessionárias de transporte público devem disponibilizar ao mínimo dois dispensadores de álcool em gel 70% nas plataformas de cada estação de trem, metrô e barcas no Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - As empresas concessionárias de transporte público devem disponibilizar ao mínimo dois dispensadores de álcool em gel 70% nas proximidades das bilheterias de cada estação de trem, metrô e barcas no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Na falta do álcool em gel 70%, o mesmo poderá ser substituído por produto higienizador com eficácia semelhante.

Art. 3º - Os custos extras decorrentes ficarão à conta da concessionária que detém a respectiva concessão, não devendo ser repassado para as tarifas.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará as empresas concessionárias de transporte públicos às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 500 (quinhentas) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência), na primeira reincidência;

III - multa de 1.000 (mil) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência), na segunda reincidência;

IV - multa de 5.000 (cinco mil) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência), a partir da terceira reincidência.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 17 de março de 2020

Deputados CARLO CAIADO, MÁRCIO PACHECO, RODRIGO AMORIM, CAPITÃO PAULO TEIXEIRA, WELBERTH REZENDE, DANIEL LIBRELON, LUCINHA, SÉRGIO FERNANDES

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta que apresento a meus pares visa, durante o período de pandemia do vírus COVID-19 no país, ampliar as formas de prevenção de contaminação nos locais com grande concentração de público, como as estações de trem, metrô e barcas no Estado do Rio de Janeiro.

Para isso, esse Projeto de Lei sugere a colocação de dispensadores de álcool em gel 70% nas plataformas e nas proximidades das bilheterias de cada estação de trem, metrô e barcas, permitindo que a população possa higienizar suas mãos antes de entrar nos trens, metrô e barcas.

O artigo 24 da Constituição Federal em seu inciso XII diz que Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre *proteção e defesa da saúde*. Portanto, não vejo óbices à tramitação da proposta nesta Casa Legislativa.

Assim, com base no exposto acima, espero embasar meus pares para aprovação desta importante matéria, que vigoraria apenas no período de pandemia do vírus COVID-19 no país.

## PROJETO DE LEI Nº 2007/2020

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A PROVER RENDA MÍNIMA EMERGENCIAL A EMPREENDEDORES SOLIDÁRIOS, EM CASOS DE EMERGENCIA OU CALAMIDADE, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autores: Deputados WALDECK CARNEIRO, FLAVIO SERAFINI, JORGE FELIPPE NETO, WELBERTH REZENDE, SÉRGIO FERNANDES, CARLO CAIADO

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 17.03.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a prover renda mínima emergencial a empreendedores da economia popular solidária, radicados no Estado do Rio de Janeiro, cujos empreendimentos estejam registrados no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários e Comércio Justo (CADSOL), em casos de emergência ou calamidade oficialmente decretados.

§ 1º: Para os efeitos desta Lei, são considerados como empreendimentos de economia popular solidária aqueles definidos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 8351/19, de 1º de abril de 2019.

§ 2º: A renda mínima emergencial de que trata o caput será de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente à época, devendo ser assegurada aos beneficiários, com periodicidade mensal, enquanto perdurarem as consequências do estado de emergência ou calamidade oficialmente decretado.

Art. 2º: As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, conforme disposto no inciso VI do artigo 3º da Lei nº 4056/02, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 3º: O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 17 de março de 2020  
Deputados WALDECK CARNEIRO, FLAVIO SERAFINI, JORGE FELIPPE NETO, WELBERTH REZENDE, SÉRGIO FERNANDES, CARLO CAIADO

## JUSTIFICATIVA

O Rio de Janeiro vive grave situação de emergência sanitária, tornada oficial com a edição do Decreto Estadual nº 46.973/20. Assim, situações excepcionais que envolvem a subsistência de segmentos vulneráveis da população devem ser tratadas de modo igualmente excepcional. É exatamente o que propõe o presente Projeto de Lei, em relação à previsão de uma renda mínima emergencial para empreendedores da economia popular solidária, impedidos de comercializar sua produção em razão das medidas de contenção e isolamento social previstas no Decreto aqui mencionado. Sem dúvida, os cuidados com a prevenção são fundamentais para preservar a vida, mas seus efeitos podem e devem ser mitigados pelo Poder Público, quando houver previsão legal e recursos para fazê-lo.

## PROJETO DE LEI Nº 2008/2020

AUTORIZA A AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AGENERSA) A FIRMAR CONVÊNIO COM A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) PARA VEDAR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA PROVOCADA PELA PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Autor: Deputados WALDECK CARNEIRO, FLAVIO SERAFINI, JORGE FELIPPE NETO, WELBERTH REZENDE, SÉRGIO FERNANDES, CARLO CAIADO

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Minas e Energia; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 17.03.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º: A Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) fica autorizada a celebrar convênio com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), nos termos do parágrafo 3º, artigo 4º, da Lei nº 4556/05, de 06 de junho de 2005, com o objetivo de proibir que as concessionárias de energia elétrica em atuação no Estado do Rio de Janeiro interrompam a prestação do serviço, por inadimplência, a consumidor cuja renda tenha sido afetada pela propagação do novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Único: O convênio de que trata o caput deverá definir os critérios de comprovação, pelo consumidor, de que sua renda foi afetada pela propagação do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º: O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará à operadora do serviço multa diária de 1.000 (hum mil) UFIR-RJ por infração, que será revertida ao Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPROCON)

Art. 3º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 17 de março de 2020  
Deputados WALDECK CARNEIRO, FLAVIO SERAFINI, JORGE FELIPPE NETO, WELBERTH REZENDE, SÉRGIO FERNANDES, CARLO CAIADO

## JUSTIFICATIVA

O Rio de Janeiro vive uma grave situação de emergência sanitária, tornada oficial com a edição do Decreto Estadual nº 46.973/20. Assim, situações excepcionais que envolvem a prestação de serviços essenciais à população, como é o caso do fornecimento de energia elétrica, devem ser tratadas de modo igualmente excepcional. É exatamente o que propõe o presente Projeto de Lei, em relação a consumidores de energia elétrica cuja renda tenha sido comprovadamente afetada pela propagação do novo coronavírus (COVID-19).

## PROJETO DE LEI Nº 2009/2020

VEDA A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR INADIMPLÊNCIA PROVOCADA PELA PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.973/20, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Autores: Deputados WALDECK CARNEIRO, FLAVIO SERAFINI, JORGE FELIPPE NETO, WELBERTH REZENDE, SÉRGIO FERNANDES, CARLO CAIADO

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Saneamento Ambiental; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 17.03.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º: Ficam as empresas públicas e privadas, que operam serviço de distribuição de água no Estado do Rio de Janeiro, proibidas de interromper a prestação do serviço, por motivo de inadimplência, ao consumidor cuja renda tenha sido afetada pela propagação do novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Único: A Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro definirá, em ato próprio, editado imediatamente após a publicação desta Lei, os critérios para comprovação, pelo consumidor, da redução de sua renda em função da propagação do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º: O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará à operadora do serviço multa diária de 1.000 (hum mil) UFIR-RJ por infração, que será revertida ao Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPROCON).

Art. 3º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 17 de março de 2020  
Deputados WALDECK CARNEIRO, FLAVIO SERAFINI, JORGE FELIPPE NETO, WELBERTH REZENDE, SÉRGIO FERNANDES, CARLO CAIADO